TRIBUNAL DE CONTAS
Por uma Melhor Gestão da Coisa Pública

Processo n.º 105/CG/2014

Relatório de Verificação Interna da Conta de Gerência da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar 2013

RELATÒRIO

Nº 034/2ªS/2023

OUTUBRO/2023

ÍNDICE

ÍNDICE **3**
ÍNDICE DE QUADROS **5**
RELAÇÃO DE ACRÓNIMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS **6**
I. ENQUADRAMENTO **7**
1.1 Da fiscalização 7
1.2 Caracterização da entidade 7
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA **10**
III. HISTORIAL **10**
IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS **11**
V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO **11**
VI. APRECIAÇÃO DA CONTA **11**
VII. DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE **13**
7.1Coerência numérica 13
7.2Análise da execução orçamental 14
7.2.1 Das receitas **14**
7.2.2 Das despesas **15**
7.2.3 Dos recursos consignados **17**
7.3 Demonstração numérica 18
7.3.1 Dos valores a débito **20**
7.3.2 Dos valores a crédito **22**
7.4 Análise da regularidade e legalidade 27
7.4.1 Despesas com pessoal **27**
A. Remuneração do Presidente e dos Administradores **27**
B. Remuneração do pessoal de quadro e contratado sem lei prévia permissiva **27**
C. Pagamento de gratificações mensais sem lei prévia permissiva **30**
D. Contrato de prestação de serviços na modalidade de avença sem o visto prévio do TCCV **32**
7.4.2 Aquisição de cartão grilo profissional e internet à CV Móvel sem lei prévia permissiva **33**
7.4.3 Contrato de fornecimento de géneros alimentícios às escolas do país sem o visto prévio do TCCV **34**
VIII. CONCLUSÕES **35**
8.1 Da conformidade da remessa da conta 35

8.2 Da revisão analítica.....36
8.3 Análise da legalidade e regularidade.....36
IX. RECOMENDAÇÕES À FICASE E AOS SEUS RESPONSÁVEIS.....37
X. EMOLUMENTOS.....38
XI. DECISÃO.....38

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro nº 1 - Relação dos responsáveis 11

Quadro nº 2 - Execução orçamental das receitas.....14

Quadro nº 3 - Execução orçamental das despesas 16

Quadro nº 4 - Execução de projetos/programas.....17

Quadro nº 5 - Demonstração numérica 19

Quadro nº 6 – Demonstração numérica final.....26

RELAÇÃO DE ACRÓNIMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

BO *Boletim Oficial*

CA Conselho de Administração

CG Conta de gerência

DGPOG Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

ICASE Instituto Cabo-verdiano de Ação Social Escolar

IGF Inspeção Geral de Finanças

FAEF Fundo de Apoio ao Ensino e Formação

FAEME Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares

Fl/fls Folha (s)

FICASE Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar

OGE Orçamento Geral do Estado

PCCS Plano de Cargos, Carreiras e Salários

SATC Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas

Sr/Srª Senhor/Senhora

TCCV Tribunal de Contas de Cabo Verde

VIC Verificação Interna de Contas

I. ENQUADRAMENTO

1.1 Da fiscalização

O Tribunal de Contas de Cabo Verde (TCCV), enquanto Órgão Supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição visando o respetivo julgamento nos termos das disposições do art.º 15º e alínea h) do art.º 16º da Lei 84/IV/93 de 12 de Julho**.**

O presente projeto de relatório decorre da verificação interna realizada à conta de gerência da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar, de 2013, em cumprimento do Plano de Fiscalização Sucessiva do TCCV.

A ação foi desenvolvida em conformidade com o nº 1 do art.º 1º do Decreto-lei nº 33/89, de 3 de junho, conjugado com o disposto no artigo 15º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, e tem por objetivo as seguintes análises:

- a conferência da conta para efeitos de demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento;
- dos Modelos de apresentação da Conta;
- o controlo orçamental da receita e da despesa e do equilíbrio orçamental, e
- a legalidade e regularidade das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

Em obediência, aos dispositivos legais antes referidos, ao Regimento do TCCV e ao Plano da fiscalização sucessiva do TCCV, o Juiz Relator, Dr. Horacio Fernandes, em despacho de 15/02/2017, indigitou o Auditor Sénior José pedro Agues, doravante designado Serviços de Apoio do Tribunal de Contas – SATC, para analisar o contraditório e elaborar o anteprojeto de relatório da conta de gerência da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar, relativa ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, que ora se apresenta.

1.2 Caracterização da entidade

O enquadramento legal da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) encontra o seu fundamento no Decreto-Lei nº 46/2009, de 23 de novembro, da sua criação e no Decreto-Regulamentar nº 2/2010 de 14 de junho, que aprova os seus Estatutos.

A FICASE é um Instituto Público integrado na Administração Indireta do Estado, com natureza de Fundação Pública dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e

rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a atos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

A FICASE tem, designadamente, as seguintes atribuições:

- Contribuir para a formulação de uma política sócio – educativa da juventude tendo em conta as exigências pedagógicas da aplicação da Lei de Bases do Sistema Educativo e a evolução socioeconómica do País;
- Proporcionar serviços e ações de apoio social no âmbito do sistema educativo em articulação com os serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela educação;
- Atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula;
- Materializar políticas educativas do Governo no concernente ao princípio de gratuidade de escolaridade básica obrigatória e de apoio socioeducativos.

O art.º 9º do Decreto-Regulamentar nº 2/2010 de 14 de junho, que aprova os Estatutos da FICASE, dispõe que é composta por 3 (três) órgãos e estabelece as respetivas atribuições e competências a seguir descriminadas:

- Presidente;
- Conselho de Administração e
- Conselho Consultivo.

a) **O Presidente** - É um órgão executivo singular, nomeado mediante contrato de gestão pelo despacho do Conselho de Ministros, sob proposta da entidade de superintendência.

Competências:

- Coordenar e dirigir os serviços da FICASE, imprimindo-lhes unidade, continuidade, eficiência e eficácia;
- Representar o FICASE em juízo e fora dele e assegurar as relações com o Governo;

- Presidir e convocar as reuniões do Concelho de Administração e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- Assegurar a aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento da FICASE;
- Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Concelho de Administração;
- Promover a elaboração dos instrumentos de gestão dos instrumentos de gestão previsional, em conformidade com as leis da contabilidade pública;
- Exercer a gestão do pessoal da FICASE e a respetiva ação disciplinar em como nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços;
- Celebrar acordos de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições da FICASE.

b) **Conselho de Administração -** É o órgão executivo colegial da FICASE e composto pelo Presidente, que preside, e 2 vogais, estes providos em comissão ordinária de serviço, ou mediante contrato de gestão, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade de superintendência.

Competências:

- Aprovar as políticas de gestão e as normas de funcionamento da FICASE
- Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão previsional
- Acompanhar a execução do plano de atividades e do orçamento da FICASE
- Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- Autorizar, sem limitação, a realização das despesas, e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- Adjudicar e controlar obras e fornecimento de material ou serviços e verificar a sua compatibilidade com os respetivos cadernos de encargos ou propostas de adjudicação ou fornecimento;

Funcionamento:

Reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente

- Só pode deliberar validamente com a presença de pelo menos dois dos seus membros
- As decisões são tomadas por maioria de votos dos membros presentes

c) **Conselho Consultivo -** É o órgão de consulta e apoio do Presidente e do Concelho de Administração no âmbito da atividade da FICASE

Competências

- Pronunciar-se sobre as linhas gerais de atuação da FICASE, formulando sugestões e recomendações relativamente a planos, programas, orçamentos, e contas de gerência e relatórios de atividades
- Emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidas pelo Presidente pelo Presidente e pelo Conselho de Administração

Funcionamento

- O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque.

As normas de funcionamento do Conselho Consultivo constam do respetivo regimento.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos de VIC foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do TCCV, Volume II, Capítulo 3 - Fiscalização Sucessiva (págs. 19 a 26) e Capítulo 4 – ponto 4.3.2 (págs. 97 a 110) com as necessárias adaptações atendendo ao tipo e natureza da entidade.

Os requisitos de estrutura e redação do reporte, assim como da qualidade do mesmo obedeceram ao disposto na Resolução n.º 10/2016, de 21 de julho, em tudo o que a VIC diz respeito**.**

III. HISTORIAL

Em relação à prestação e julgamento das contas desta entidade, consta dos registos que as mesmas se encontram nas seguintes posições:

- ✓ as contas de 2008 a 2012 foram julgadas pelo Acórdão nº 18/2017, tendo os responsáveis sido julgados quites para com as Finanças Públicas;

- ✓ enquanto que, as contas de 2014 e 2015, se encontram na fase de elaboração de anteprojeto de relatório.

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Na gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, a gestão financeira da FICASE foi assegurada pelos responsáveis identificados no Quadro 1.

Quadro nº 1 - Relação dos responsáveis

Cargo/Função	Morada	Periodo de Responsabilidade
Presidente Felisberto de Barros Silva Moreira	Palmarejo Praia	01/01 a 31/12/2013
Administradora Elizabete Piedade Ramos	Palmarejo Praia	01/01 a 31/12/2013
Administrador António Gomes Correia	Eugénio Lima Praia	01/01 a 31/12/2013

Fonte: Modelo nº 16, a fls. 159 dos autos.

V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Do trabalho desenvolvido elaborou-se o relato (fls. 210 a 221 dos autos) e para efeitos do disposto no artigo 29º e 34º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho, foram citados os responsáveis, para contestar os factos que se lhes imputam, juntar documentos e requerer o que tiver conveniente, tendo sido fixado um prazo de 30 (trinta) dias para o efeito.

Os responsáveis apresentaram em conjunto as suas alegações e toda a documentação necessária para melhor compreensão e esclarecimento dos factos suscitados (fls. 226 a 363 dos autos), em tempo, onde serão tidos em consideração na elaboração do presente anteprojeto, com letras em **negrito.**

VI. APRECIAÇÃO DA CONTA

A conta de gerência (CG) da FICASE, referente ao ano económico de 2013, deu entrada no Tribunal de Contas, no dia 30 de junho de 2014, portanto, dentro do prazo previsto no nº 1 do art.º 4 do Decreto – Lei nº 33/89, de 3 de junho, que determina que o prazo para a apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito.

A CG não foi organizada em conformidade com as Instruções Genéricas do TCCV em vigor (*vide* Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro, publicada no Boletim Oficial (BO) nº 26, II Série, de 19 de abril), uma vez que apresenta algumas deficiências de preenchimento e de cálculos. Na instrução da conta:

- ✓ Não foi apresentada a ata da reunião do Conselho de Administração (CA), em que foram deliberados e aprovados os instrumentos de gestão previsional, plano de atividades, orçamento e CG para o ano em apreço.
- ✓ Foi apresentada a ata da reunião extraordinária do Conselho de Administração da FICASE de 27 de junho de 2014, em que foi discutido e aprovado o relatório da conta de gerência relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013 (*vide* fls. 03/20 dos autos).
- ✓ Não foi apresentada a deliberação do Conselho Consultivo que pronuncia sobre as linhas gerais de atuação da FICASE, formulação de sugestões e recomendações relativamente a plano, programas, orçamento, relatório de atividades e conta de gerência em apreço.
- ✓ Não foi apresentada a composição dos pelouros distribuídos aos membros do Conselho de Administração, contendo as delegações de competências por áreas funcionais. nos termos do art.º 20º do Decreto - Regulamentar nº 2/2010, de 14 de junho.

Sobre estas questões os responsáveis alegaram que "*a proposta do Orçamento da FICASE é elaborada anualmente, seguindo as orientações do Ministério das Finanças e do Planeamento, e tendo por base as propostas individuais de cada um dos serviços. A proposta é discutida e consensualizada a nível do Conselho de Administração, e remetida ao Ministério da Educação para efeitos da sua integração no Orçamento geral do Ministério antes do seu envio ao Ministério das Finanças. Assim, e dado que o plafond é único para o setor, a proposta de orçamento apresentada nem sempre é coincidente com a proposta absolvida e posteriormente aprovada e publicada. Quanto ao Plano de Atividades, esclarecemos que a FICASE elaborou um Plano de Ação (operacional) de médio prazo (2012 – 2015), plano esse que foi amplamente socializado com os diferentes parceiros, consensualizado pelo Conselho de Administração e homologado por S.E. a Ministra da Educação e Desporto e o mesmo tem servido de documento orientador na persecução das suas atividades ao longo dos anos, com adaptações que se fazem necessárias. Em relação ao 2013 esta foi aprovada em reunião extraordinária de Conselho de Administração de 27 de junho de 2014*".

Aduzem ainda os Responsáveis, "*que efetivamente os Estatutos da Ficase preveem a constituição do Conselho Consultivo que integra representantes de várias instituições, entretanto este órgão não chegou a ser instituído, não obstante as tentativas e a insistência*

*do Presidente da Ficase. Não obstante de ter sido enviado anteriormente, reencaminhamos a deliberação do Conselho da Administração da Ficase relativa à distribuição dos pelouros***".**

Conclusão dos SATC:

Tendo em conta os argumentos apresentados e os anexos que o acompanharam (fls. 235 a 245 dos autos) os SATC consideram parcialmente esclarecida a questão inicial, uma vez que não foram remetidos o orçamento e o plano anual das atividades aprovados e devidamente homologados pelo órgão competente.

Deste modo, pela falta de prestação de informações solicitadas incorrem os responsáveis em sanção prevista na alínea e) do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho. Entretanto, torna-se inútil o procedimento, pois prescreveu nos termos do disposto no n.º 1 art.º 39º do Decreto-lei n.º 47/89 de 26 de junho que aprova o Regimento do Tribunal de Contas, na altura em vigor.

VII. DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE

7.1 Coerência numérica

- O valor total das receitas orçamentais no modelo 2, não coincide com os valores contabilizados nos modelos 3 e 9 do processo da CG em apreço;
- O valor total das despesas orçamentais inseridas no modelo 2, não coincidem com os valores contabilizados nos modelos 4, 10 e 11;

Por um lado, os SATC, constataram que em todos esses modelos do processo da CG em apreço, existem várias deficiências, designadamente no preenchimento, desrespeitando as Instruções Genéricas do TCCV em vigor (*vide* Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro, publicada no BO nº 26, II Série, de 19 de abril) e no apuramento dos totais das rubricas orçamentais cobradas e pagas.

Por outro lado, houve rubricas orçamentais, tanto nas receitas como nas despesas, nomeadamente, "Outras Receitas" e "Outras Despesas", sem a devida previsão, o que indicia falhas na elaboração e execução do orçamento em causa, pelo que os responsáveis devem esclarecer nos termos do art.º 6º do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de junho, que aprova as normas reguladoras da apresentação de contas sujeitas a julgamento do TCCV, então em vigor.

Nesse ponto, nada foi pronunciado por parte dos contestantes, pelo que a questão se manteve inalterada, verificando-se, assim, o incumprimento das leis em vigor, no processo de elaboração, execução e controlo orçamental vigente, pelo que os responsáveis poderiam se sujeitar à responsabilidade sancionatória nos termos da

alínea b) do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, caso o procedimento não fosse extemporâneo, uma vez ultrapassado o prazo legal para a sua aplicação.

7.2 Análise da execução orçamental

7.2.1 Das receitas

O orçamento final apresentado pela FICASE, através dos modelos 3 e 9 (*vide* fls. 23 a 32 e dos autos) - mapa comparativo entre as receitas previstas e arrecadadas é o que se descreve no Quadro n.º 2.

Quadro nº 2 - Execução orçamental das receitas

Unidade de medida: CVE

Designação da Rubrica	Orçamento			Realizadas	
	Previsão Inicial	Desembolsadas			
		Valor	%	Valor	%
Transf. Tesouro O.G.E. - Correntes	588.024.767,00	518.460.552,00	88%	517.702.421,00	100%
Transf. Tesouro O.G.E. - Investimentos	339.151.358,00	338.162.762,00	100%	328.839.051,00	97%
Total Geral	**927.176.125,00**	**856.623.314,00**	**92,39**	**846.541.472,00**	98,823

Fonte: Modelos 3 e 9, a fls. 23 a 32.

Na globalidade, o orçamento das receitas desembolsadas pelo Tesouro através do Orçamento Geral do Estado (OGE), incluindo os "recursos consignados", atingem o montante de 856.623.314$00 CVE 846.541.472$00 CVE realizados, dos 927.176.125$00 CVE da previsão inicial e obtendo uma taxa de execução orçamental na ordem dos 99 %.

Entretanto, no modelo nº 3 do processo da CG, existem várias deficiências, designadamente, rubricas orçamentais cobradas sem a devida previsão o que indiciam falhas na elaboração e execução do orçamento em causa.

Os SATC constataram ainda que foram realizadas receitas, sem que se acautelasse a sua devida previsão e inscrição orçamental, pelo que solicitaram esclarecimentos adicionais dos responsáveis, nos termos do art.º 6º do Decreto-Lei nº 33/89 antes referido, porquanto, as despesas e receitas executadas e/ou cobradas à margem do estipulado nos artigos 23º e 24º da Lei nº 78/V/98, de 7 Dezembro e do artigo 14º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro, esse facto é passível de responsabilidade de multa nos termos da alínea b) do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Os responsáveis alegam de que "*a Ficase tendo resultado da fusão organizacional de três anteriores estruturas, ICASE, FAEF e FAEME, o seu Orçamento também resultou dos ajustamentos feitos aos Orçamentos das estruturas. Assim, e porque o fundo FAEME foi*

*criado com natureza específica, consignada a edição, impressão e reimpressão de manuais escolares, e cujo saldo deve transitar de um ano para o outro, ao longo de vários anos e não obstante as insistências da Ficase, não foram criadas as condições operacionais a nível do MFP para inscrição e execução do fundo FAEME no Orçamento Geral do Estado. Para o ano 2013, não obstante a sua inscrição no OGE, por falta de condições operacionais, o mesmo continuou sendo executado na Conta CL 098 na DGT, comprometendo assim a taxa de execução do Orçamento da FICASE. No entanto, e tendo em conta as orientações do Tribunal de Contas e, sendo esta uma estrutura da FICASE, a mesma foi integrada na Conta de Gerência para o ano em apreço, conforme os modelos e 3 e 9***."***

Alegam ainda os Responsáveis: *esclarecemos que, conforme o documento de Instruções para Prestação de Contas, do modelo 3 constam todas as receitas da instituição, pelo que, foram contabilizados o montante disponibilizado pelo Tesouro no quadro do OGE e realizado pela FICASE, 846.541.472$00, e as receitas cobradas e realizadas pela FICASE, como sendo realizadas pelo Fundo de Manuais Escolares 23.757.118$00, executadas na conta CL 098 na Bancárização e receitas realizadas no quadro do de programa de Apadrinhamento e da campanha Kits Escolares 27.102.233$00, executadas em contas nos bancos comerciais.*

Assim, o total de 897.400.823$00 inscrito no modelo 2 da conta de gerência em apreço representa a soma de todas as receitas realizadas pela FICASE em 2013.

Conclusão dos SATC

As alegações dos responsáveis em nada alteram as conclusões dos SATC constantes do relato, assim, foram violados os princípios e regras básicas do orçamento previstas no nº 1 do artigo 23º da Lei nº 78/V/98, de 7 de dezembro que estipula que "nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objeto de inscrição orçamental". Assim sendo, esse facto é passível de responsabilidade sancionatória nos termos da alínea b) do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho. Entretanto, o prazo para a aplicação da referida sanção prescreveu nos termos das normas antes referidas do Regimento do TCCV, então em vigor.

7.2.2 Das despesas

O orçamento corrigido apresentado pela FICASE, através dos modelos 4, 10a, 10b, 11a e 11b (*vide* fls. 33 a 40 e 91/153 dos autos), - mapa comparativo entre as despesas previstas e pagas, é o que se descreve no Quadro n.º 3.

Quadro nº 3 - Execução orçamental das despesas

Unidade de medida: CVE

Designação da Rubrica	Orçamento			Realizadas	
	Previsão Inicial	Desembolsadas			
		Valor	%	Valor	%
Transf. Tesouro O.G.E. - Correntes	588.024.767,00	518.460.552,00	88%	517.702.421,00	100%
Transf. Tesouro O.G.E. - Investimentos	339.151.358,00	338.162.762,00	100%	328.839.051,00	97%
Total Geral	**927.176.125,00**	**856.623.314,00**	**92,391**	**846.541.472,00**	98,823

Fonte: Modelo 4, a fls. 33 a 40.

Na globalidade, o orçamento das despesas realizadas pela FICASE, em função dos desembolsos do Tesouro através do Orçamento Geral do Estado (OGE), incluindo os "recursos consignados", atingem o montante de 846.541.472$00 CVE (, dos 856.623.314$00 CVE desembolsados, dos 927.176.125$00 CVE da previsão inicial e obtendo uma taxa de execução orçamental na ordem dos 99 %.

Entretanto, no modelo nº 4 do processo da CG, existem várias deficiências, designadamente, rubricas orçamentais realizadas sem a devida previsão o que indicia falhas na elaboração e execução do orçamento em causa.

Os SATC constataram ainda que foram realizadas despesas na gerência em apreço, sem que se acautelasse a sua devida previsão e inscrição orçamental, pelo que solicitaram esclarecimentos adicionais dos responsáveis, nos termos do art.º 6º do Decreto-Lei nº 33/89 antes referido, porquanto, as despesas e receitas executadas e/ou cobradas à margem do estipulado nos artigos 23º e 24º da Lei nº 78/V/98, de 7 Dezembro, e do artigo 14º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro, configuram ilegalidade passível de multa nos termos da alínea b) do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

No caso específico, alegam os responsáveis que: "*o montante de 846.541.472$00 são despesas executadas no quadro do OGE (despesas correntes e de investimento) e as despesas realizadas pela FICASE, pelo Fundo de Manuais Escolares 23.068.484$00 executadas na conta CL 098 na Bancarização, e despesas realizadas no quadro do programa de "Apadrinhamento" e da campanha "Kits Escolares" 30.157.880$00 executadas em contas nos bancos comerciais. Assim, o total de 899.767.836$00 inscritos no modelo 2 da conta de gerência em apreço representa a soma de todas as receitas realizadas pela FICASE em 2013*."

Conclusão dos SATC: À semelhança do ponto 7.2.1 (receitas), verificou-se que os responsáveis também violaram as disposições constantes no nº 4 do artigo 24º da Lei nº 78/V/98, de 7 dezembro[1], e do artigo 27º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de novembro[2]**,** pelo que poderiam incorrer em responsabilidade sancionatória prevista na alínea b) do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, caso o prazo para aplicação da sanção não tivesse prescrito, conforme já foi referido nos pontos anteriores.

7.2.3 Dos recursos consignados

A FICASE, também fez a gestão de outras receitas, denominados de recursos consignados, através da execução de projetos/programas, cujas identificações e montantes vêm descriminados no modelo nº 15 do processo da CG em análise, que se reproduz no Quadro n.º 4.

Quadro nº 4 - Execução de projetos/programas

Unidade: ECV

Programa	Previsão	Recebimento	%	Pagamento	%
Bolsa de Estudos Ensino Secundário	50 194 865,00	50 194 865,00	100	50 194 865,00	100
Bolsa de Estudos Ensino Superior	16 000 000,00	16 000 000,00	100	15 335 100,00	96
Transportes Escolares	30 000 000,00	30 000 000,00	100	29 991 803,00	100
Material Didático	16 827 347,00	16 827 347,00	100	10 387 762,00	62
Cantinas Escolares	115 183 722,00	115 183 722,00	100	115 183 722,00	100
Cantinas Escolares Aquisição Alimentos	109 239 654,00	109 239 654,00	100	106 545 799,00	98
Cantina escolares Saúde Escolares	1 200 000,00	1 200 000,00	100	1 200 000,00	100
Total	**338 645 588,00**	**338 645 588,00**	**100**	**328 839 051,00**	**97**

Fonte: Modelo 15, a fls 158 dos autos.

De acordo com o modelo nº 15, a fls. 158 dos autos do processo da CG, os SATC, constataram que na globalidade, os pagamentos efetuados pela FICASE, atingiram o montante de 328.839.051.00 CVE, dos 338.645.588.00 CVE recebidos o que implica uma taxa de execução na ordem **dos 97 %.**

De acrescentar ainda, que o valor das receitas consignadas provenientes das vendas de manuais escolares, não integra no presente quadro, porque a mesma é considerada como sendo receitas correntes, conforme atesta o quadro nº 6, denominado como demonstração numérica final.

[1] Nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado e tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.
[2]A correção jurídica financeira das despesas públicas depende da verificação dos seguintes requisitos, conformidade legal, regularidade financeira (inscrição orçamental correspondente e a adequada classificação da despesa), economia, eficiência e eficácia.

Relativamente à execução das verbas " Recursos Consignados", receitas próprias, importa frisar que a FICASE vem violando sistematicamente a lei orçamental, não efetuando a sua consolidação nos termos do nº 4 do artigo 8º da lei nº 78/V/98, de 7 de Dezembro, alterado pela Lei nº 5/VIII/2011 de 29 de Agosto, pelo que, no relato foi solicitado esclarecimentos nos termos do art.º 6º do Decreto-Lei nº 33/89 antes referido, designadamente, os motivos que estiveram na base da sua não previsão e orçamentação e da sua execução fora do orçamento aprovado da Instituição.

Relativamente a este facto, os contestantes nada pronunciaram, assim houve a violação das normas acimas referidas, pelo que os responsáveis poderiam incorrer em multa nos termos do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho.

Entretanto, não tendo o procedimento sido realizado e uma vez ultrapassado o prazo de cinco anos (em 31/12/2018) para esse efeito, torna-se extemporânea a aplicação da sanção em causa, por força do disposto no n.º 1 art.º 39º do Decreto-lei n.º 47/89 de 26 de junho antes referido e na altura dos factos ainda em vigor.

7.3 Demonstração numérica

Para a elaboração da demonstração numérica foi aplicada a técnica de VIC em conformidade com o estipulado no manual de auditoria e procedimentos do TCCV, analisando-se os modelos de receitas e de despesas que integram o débito e o crédito e conferindo o cumprimento ou não da legalidade e regularidade das operações levadas a cabo pelos responsáveis da gerência em análise.

Quadro nº 5 - Demonstração numérica

Unidade de medida: CVE

Débito	FICASE	SATC	Diferença	Crédito	FICASE	SATC	Diferença
Saldo de Abertura:	**51.301.485,00**	**51.301.485,00**	**0,00**	**Despesas Orçamentais:**	**899.767.836,00**	**899.767.836,00**	**0,00**
1- Execução Orçamental	0,00	0,00		Despesas Correntes - Funcionamento	570.928.785,00	570.928.785,00	
2- Operações de Tesouraria	0,00	0,00		Despesas de Capital - Investimentos	328.839.051,00	328.839.051,00	
3-Fluxos Extra-Orçamental	0,00	0,00					
4-Receita Propria	0,00	0,00					
Sendo:							0,00
Em Cofre	184,00	184,00					
Em Deposito	11.579.750,00	11.579.750,00					
Em Tesouro	39.721.551,00	39.721.551,00					
Receitas Orçamentais:	**897.400.823,00**	**897.400.823,00**	**0,00**	**Fluxos Extra-Orçamentais:**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receitas Correntes - Funcionamento	568.561.772,00	568.561.772,00		Garantias	0,00	0,00	
Receitas de Capital - Investimento	328.839.051,00	328.839.051,00		Cauções	0,00	0,00	
				Outros Fluxos	0,00	0,00	
				Oper. de Tesouraria - Saídas:	**6.838.473,00**	**6.838.473,00**	0,00
				Receitas do Estado	6.423.518,00	6.423.518,00	
				Outras Oper. Tesouraria	414.955,00	414.955,00	0,00
Oper. de Tesouraria:Entradas:	**6.838.473,00**	**6.838.473,00**	**0,00**				
Receitas do Estado	6.423.518,00	6.423.518,00					
Outras Oper. Tesouraria	414.955,00	414.955,00					
				Saldo de Encerramento:	**48.934.472,00**	**48.934.472,00**	**0,00**
				Execução Orçamental	48.934.472,00	48.934.472,00	
				Oper. Tesouraria	0,00	0,00	
Fluxos Extra-Orçamentais:	**0,00**	**0,00**	**0,00**	Flluxos Extra-Orçamentais	0,00	0,00	
Garantias	0,00	0,00	0,00	**Sendo:**			
Cauções	0,00	0,00	0,00	Em Cofre	184,00	184,00	
Outros fluxos	0,00	0,00	0,00	Em Bancos	8.524.103,00	8.524.103,00	
				Em Tesouro	40.410.185,00	40.410.185,00	
	0,00	**0,00**		**Valor a Regularizar:**	0,00	0,00	
Total	**955.540.781,00**	**955.540.781,00**	**0,00**		**955.540.781,00**	**955.540.781,00**	**0,00**

7.3.1 Dos valores a débito

Saldo de abertura

Os SATC tomaram como saldo de abertura, o montante apresentado pelos responsáveis da FICASE, no valor de 51.301.485$00 CVE que coincide com o valor do saldo de encerramento da CG do ano de 2012 a 31 de dezembro e o do modelo nº 2 do processo da CG apresentado (*vide* fl. 21 dos autos), devidamente comprovadas com o extrato da conta do Tesouro do Estado e Bancos, sendo em cofre, 184$00 CVE, em depósito bancário, 11.579.750$00 CVE e no Tesouro 39.721.551$00 CVE.

Receitas Orçamentais

Os SATC, tomaram com reserva como sendo receitas cobradas, o montante de 897.400.823$00 CVE, apresentado pelos responsáveis no modelo nº 2 do processo da CG em apreço, uma vez este valor não coincide com os valores constantes dos modelos, 3 e 9 (*vide* fls. 21, 23 a 32 e 90 dos autos), pelo que deve merecer esclarecimentos adicionais dos responsáveis, nos termos do art.º 6º do Decreto-Lei nº 33/89 antes referido.

Os responsáveis alegam de que "*a FICASE tendo resultado da fusão organizacional de três anteriores estruturas, ICASE, FAEF e FAEME, o seu Orçamento também resultou dos ajustamentos feitos aos Orçamentos das estruturas. Assim, e porque o fundo FAEME foi criado com natureza específica, consignada a edição, impressão e reimpressão de manuais escolares, e cujo saldo deve transitar de um ano para o outro, ao longo de vários anos e não obstante as insistências da FICASE, não foram criadas as condições operacionais a nível do MFP para inscrição e execução do fundo FAEME no Orçamento Geral do Estado. Para o ano 2013, não obstante a sua inscrição no OGE, por falta de condições operacionais, o mesmo continuou sendo executado na Conta CL 098 na DGT, comprometendo assim a taxa de execução do Orçamento da FICASE. No entanto, e tendo em conta as orientações do Tribunal de Contas e, sendo esta uma estrutura da FICASE, a mesma foi integrada na Conta de Gerência para o ano em apreço, conforme os modelos e 3 e 9***.**

Alegam ainda os responsáveis: "*esclarecemos que, conforme o documento de Instruções para Prestação de Contas, do modelo 3 constam todas as receitas da instituição, pelo que, foram contabilizados o montante disponibilizado pelo Tesouro no quadro do OGE e realizado pela FICASE, 846.541.472$00, e as receitas cobradas e realizadas pela FICASE, como sendo realizadas pelo Fundo de Manuais Escolares 23.757.118$00, executadas na conta CL 098 na Bancárização e receitas realizadas no quadro do de programa de*

Apadrinhamento e da campanha Kits Escolares 27.102.233$00, executadas em contas nos bancos comerciais.

Assim, o total de 897.400.823$00 inscrito no modelo 2 da conta de gerência em apreço representa a soma de todas as receitas realizadas pela FICASE em 2013.".

Conclusão dos SATC

Os argumentos e os dados apresentados pelos responsáveis, nas alegações, de que afinal o valor da receita cobrada na rubrica vendas de manuais escolares é de 23.757.118$00 CVE e não 29.687.741$00 CVE, valor este inscrito no modelo 9 a fl. 90 dos autos, veio a justificar a divergência com o valor indicado no modelo 3.

Ainda que, o valor de vendas de manuais escolares apresentado, nas alegações, seja diferente, não altera o total das receitas indicado no modelo 2 da CG (**897.400.823$00 CVE).**

Importa referir que o relatório da inspeção administrativa e patrimonial levada a cabo pela Inspeção Geral das Finanças[3] - IGF, apresenta o mesmo montante de receita cobrada (**897.400.823$00 CVE),** tendo sido devidamente discriminada, pelo que se transcreve na demonstração numérica final da conta em apreço.

Assim sendo, considera-se esclarecida a questão suscitada sobre as receitas cobradas. Entretanto, foi verificada falta de rigor no preenchimento dos modelos de prestação de contas.

Operações de tesouraria – entradas

Os SATC tomaram, com reserva, o valor apresentado pelos responsáveis no modelo 2 do processo da CG, no montante global de 6.838.473$00 CVE, sendo 6.423.518$00 CVE, referente a receitas do Estado e 414.955$00 CVE referente a outras operações de tesouraria, uma vez que foi registado valor diferente no modelo 12 A do processo da CG (*vide* fls. 154 dos autos), sendo o montante global de 3.388.747$00 CVE. Deste valor, 3.256.166$00 CVE refere-se a receitas do Estado e 132.581$00 CVE a outras operações de tesouraria, evidenciando uma diferença de 3.449.726$00 CVE, pelo que os SATC solicitaram informações adicionais aos responsáveis da Fundação, nos termos do art.º 6º do Decreto-Lei nº 33/89 antes referido, designadamente, o envio de documentos justificativos dessas discrepâncias detetadas.

[3] *Vide* Quadro nº 2 e 4, a fls.183 e 184.

Relativamente a esse ponto alegam os responsáveis: "*o montante referente a receitas do Estado é de 6.320.985$00, sendo 3.256.166$00 relativos a funcionamento e o valor de 3.064.819$00 de Investimento. E o valor de outras operações de tesouraria é de 517.488$00 sendo que no funcionamento é de 132.581$00 e Investimento de 384.907$00 e totalizando o valor de operações de tesouraria entradas e saídas de 6.838.473$00 que foi registado no modelo 12 a) e 12 b) Funcionamento e Investimento. Alegam ainda, constatamos da análise dos SATC que foram considerados apenas valores de funcionamento, resultando assim numa diferença de 3.449.726$00, entretanto, esclarecemos que a diferença mencionada consta do modelo 12 a) e 12 b) Investimento.*

Conclusão dos SATC

Em primeiro lugar, os argumentos dos responsáveis não esclareceram em nada, o que foi dito inicialmente pelos SATC. Por tanto, confirma - se a existência de discrepância entre os valores dos descontos efetuados e entregues inseridos nos modelos 12a e 12b, com os valores indicados no modelo 2.

Em segundo lugar, a explicação detalhada dos responsáveis, de que o valor de 3.449.726$00 CVE dos descontos efetuados e entregues nas despesas de investimento tinha sido mencionado e consta dos modelos 12a e 12b, que não foi considerado pelos SATC no âmbito da análise da CG, não corresponde à realidade.

Por se tratar apenas de omissão de valores nos modelos 12a e 12b, e que não alteram o total do montante de 6.838.473$00 CVE no item - Operação de tesouraria (entrada e saída) indicado na CG, considera-se justificada a questão em análise.

Fluxos extraorçamentais – entradas

Os SATC constataram que não houve qualquer registo no processo da CG em apreço, no que diz respeito a fluxos extraorçamentais – entradas e coincide com os dados apresentados pelos responsáveis no modelo 2, (*vide* fl. 21 dos autos).

7.3.2 Dos valores a crédito

Despesas orçamentais

Os SATC, tomaram, com reserva, como sendo despesas realizadas, o montante de 899.767.836$00 CVE apresentado pelos responsáveis no modelo nº 2 do processo da CG, uma vez que este valor não coincide com os valores constantes dos modelos 4, 10A, 10B, 11A e 11B (*vide* fls. 21, 91 a 153 dos autos), pelo que deveria merecer esclarecimentos adicionais dos responsáveis, nos termos do art.º 6º do Decreto-Lei nº 33/89 antes referido.

Os responsáveis afirmam que: "*o montante de 846.541.472$00 são despesas executadas no quadro do OGE (despesas correntes e de investimento) e as despesas realizadas pela FICASE, pelo Fundo de Manuais Escolares 23.068.484$00 executadas na conta CL 098 na Bancarização, e despesas realizadas no quadro do programa de "Apadrinhamento" e da campanha "Kits Escolares" 30.157.880$00 executadas em contas nos bancos comerciais. Assim, o total de 899.767.836$00 inscritos no modelo 2 da conta de gerência em apreço representa a soma de todas as receitas realizadas pela FICASE em 2013.*

Conclusão dos SATC

As respostas dos responsáveis, apenas confirmaram, mais uma vez, que o montante global das despesas ocorridas no ano em análise, sendo que escusaram-se de comentar as discrepâncias existentes dos valores de despesa no modelo 2, com os modelos 4, 10a, 10b, 11b (*vide* fls. 21, 91 a 153 dos autos). Tal situação, veio a demonstrar, mais uma vez, a ausência de rigor dos responsáveis na organização e preenchimento dos modelos de prestação de contas.

Por outro lado, o relatório da inspeção supramencionada, levada a cabo pela IGF[4], permitiu aos SATC apresentar, na demonstração numérica final, todas as despesas ocorridas em 2013, de forma minuciosa, sendo que com esses dados, verificou-se uma corelação entre o total das despesas (899.767.836$00 CVE) apuradas e indicadas pelos responsáveis na CG. Assim sendo, considera-se esclarecida a questão

Operações de tesouraria - saídas

Os SATC tomaram, com reserva, o valor apresentado pelos responsáveis no modelo 2 do processo da CG em análise, no montante global de 6.838.473$00 CVE, sendo 6.423.518$00 CVE referente às receitas do Estado e 414.955$00 CVE referente a outras operações de tesouraria, uma vez que foi registado valor diferente no modelo 12B do mesmo processo da CG (*vide* fls. 155 dos autos) no montante global de 3.388.747$00 CVE sendo 3.256.166$00 CVE referente às receitas do Estado e 132.581$00 CVE referente a outras operações de tesouraria, evidenciando uma diferença de 3.449.726$00 CVE, pelo que solicitaram informações adicionais dos responsáveis da Fundação, nos termos do art.º 6º do Decreto-Lei nº 33/89 antes referido, designadamente, o envio de documentos justificativos dessas discrepâncias.

[4] *Vide* Quadro nº 10, a fl. 190 dos autos.

Relativamente a esse ponto alegam os responsáveis: "*o montante referente a receitas do Estado é de 6.320.985$00, sendo 3.256.166$00 relativos a funcionamento e o valor de 3.064.819$00 de Investimento. E o valor de outras operações de tesouraria é de 517.488$00 sendo que no funcionamento é de 132.581$00 e Investimento de 384.907$00 e totalizando o valor de operações de tesouraria entradas e saídas de 6.838.473$00 que foi registado no modelo 12 a) e 12 b) Funcionamento e Investimento. Alegam ainda, constatamos da análise dos os SATC que foram considerados apenas valores de funcionamento, resultando assim numa diferença de 3.449.726$00, entretanto, esclarecemos que a diferença mencionada consta do modelo 12 a) e 12 b) Investimento.*

Conclusão dos SATC

Os SATC concluem nos mesmos termos constantes do ponto 7.3.1 - Dos valores a débito, no item operação de tesouraria - entradas.

Fluxos extraorçamentais – saídas

Os SATC constataram que não houve qualquer registo no processo da CG em apreço, no que diz respeito a fluxos extraorçamentais – saídas o que coincide com os dados apresentados pelos responsáveis no modelo 2, (*vide* fl. 21 dos autos).

Saldo de enceramento

Após análise e verificação dos documentos que acompanharam a CG, tendo como base as reconciliações bancárias, extratos e certidões de saldos bancários (*vide* fls. 46/85 dos autos, modelos 7A e 7B, os SATC apuraram o valor de 48.934.472$00 CVE como sendo o saldo de enceramento do período de gestão em apreço, sendo coincidente com o valor do saldo de encerramento apresentado pelos responsáveis no modelo 2 (*vide* fl. 21 dos autos), descriminadas da seguinte forma:

- Em cofre……..……...184$00 CVE;
- Conta do tesouro……..….40.410.185$00 CVE;
- Em depósitos bancários…….8.524.103$00 CVE.

Em sede das alegações, os responsáveis afirmam "*na conta de 2013, no saldo de encerramento, por lapso, a FICASE não procedeu a inscrição no modelo 2 do saldo em depósitos nos bancos comerciais no quadro dos Empréstimos com Garantia Mútua concedido aos estudantes do Ensino Superior. Esse montante, nos termos do estipulado nos Protocolos, estão caucionados pelos bancos como garantia dos empréstimos concedidos aos Estudantes do Ensino Superior. Entretanto, e após a FICASE ter apercebido do erro, contactou o Tribunal*

*de Contas no sentido de esclarecer sobre o sucedido relativamente a conta de gerência de 2013. Assim, esclarecemos que, do total de 70.372.965$00 em depósitos, efetivado no quadro dos Protocolos assinados com quatro bancos comerciais, 32.872.965$00 foram depositados em janeiro de 2013, e os restantes 37.500.000$00 foram pagamentos, com emissão de cheques de Tesouro, autorizados a favor dos bancos em 30/12/2013 e cujas compensações ocorreram em 8/01/2014, conforme ordens de pagamentos em anexo***.***

Conclusão dos SATC

Em decorrência das alterações havidas nos pontos acima indicados a demonstração numérica da presente conta passa a ser a indicada no Quadro 6.

Quadro nº 6 – Demonstração numérica final

Unidade ECV

Recebimentos	Importâncias		Pagamentos	Importâncias	
	Novos Dados FICASE	SATC		Novos Dados FICASE	SATC
Saldo Inicial	**51 301 485,00**	**51 301 485,00**	***Saido na Gerência***		
Caixa	184,00	184,00			
Banco	11 579 750,00	11 579 750,00			
Em Tesouro Conta CL 098	39 721 551,00	39 721 551,00	**Despesas Correntes**	**570 928 785,00**	**570 928 785,00**
			Funcionamento	**517 702 421,00**	**517 702 421,00**
			Despesas com Pessoal		19 099 778,00
			Fornecimentos Serviços Externos		16 979 548,00
			Seguros		400 000,00
			Bolsas de Estudo		464 887 095,00
			Outras Despesas		16 336 000,00
			Outros financiadores (Kids, Padrinho)	30 157 880,00	30 157 880,00
			Despesas Reempressão de Manuais	23 068 484,00	23 068 484,00
Receitas Correntes	**568 561 772,00**	**568 561 772,00**			
Funcionamento	517 702 421,00	517 702 421,00	**Despesa de Capital (Investimento)**	**328 839 051,00**	**328 839 051,00**
Outros financiadores (Kids Escolares Apadrinho)	27 102 233,00	27 102 233,00	Bolsa de Estudos Ensino Secundário		15 335 100,00
Vendas de Manuais Escolares	23 757 118,00	23 757 118,00	Bolsa de Estudos Ensino Superior		50 194 865,00
			Transportes Escolares		29 991 803,00
			Material Didático		10 387 762,00
			Cantinas Escolares		115 183 722,00
Receitas de Capital	**328 839 051,00**	**328 839 051,00**	Cantinas Escolares Aquisição Alimentos		106 545 799,00
Bolsa de Estudos Ensino Secundário		15 335 100,00	Cantina escolares Saúde Escolares		1 200 000,00
Bolsa de Estudos Ensino Superior		50 194 865,00			
Transportes Escolares		29 991 803,00	**Operações de Tesouraria**	**6 838 473,00**	**6 838 473,00**
Material Didático		10 387 762,00	Receitas do Estado	6 423 518,00	6 423 518,00
Cantinas Escolares		115 183 722,00	Outras Operações de tesouraria	414 955,00	414 955,00
Cantinas Escolares Aquisição Alimentos		106 545 799,00			
Cantina escolares Saúde Escolares		1 200 000,00	***Saldo de Encerramento***		
			Execução Orçamental	**48 934 472,00**	**48 934 472,00**
Operações de Tesouraria	**6 838 473,00**	**6 838 473,00**	Banco	8 524 103,00	8 524 103,00
Receitas do Estado	6 423 518,00	6 423 518,00	Caixa	184,00	184,00
Outras Operações de tesouraria	414 955,00	414 955,00	Conta Tesouro Funcionamento	40 410 185,00	40 410 185,00
TOTAL	**955 540 781,00**	**955 540 781,00**	**TOTAL**	**955 540 781,00**	**955 540 781,00**

Fonte: Modelo 2 da conta de gerência e relatório da Inspeção Geral das Finanças.

7.4 Análise da regularidade e legalidade

Da análise dos documentos justificativos enviados pelos responsáveis da FICASE, foram constatados, em sede da análise da conta, alguns factos suscetíveis de constituírem irregularidades e/ou ilegalidades, quais sejam:

7.4.1 Despesas com pessoal

Durante a verificação interna da CG, os SATC, constataram que foram realizados diversos pagamentos relativos a remunerações do pessoal, que suscitam dúvidas, nomeadamente no que se refere à conformidade legal ou não dos mesmos, quais sejam:

A. Remuneração do Presidente e dos Administradores

1 *"*Pagamento de remunerações mensais brutas e consecutivas ao Presidente e Administradores da FICASE, nos montantes que a seguir se indicam (*vide* por exemplo as ordens de pagamentos nº 2607716 de 28/11/2013 e 2556734 de 15/11/2013):

- Felisberto de Barros Silva Moreira (Presidente da FICASE) - 230.000$00 CVE;
- Elizabete Piedade da Luz Ramos (Membro do Conselho de Administração da FICASE) - 200.000$00 CVE;
- António Gomes Correia (Membro do Conselho de Administração da FICASE) - 200.000$00 CVE.

Relativamente a este ponto, alegam os responsáveis: "*os membros do Conselho de Administração foram todos nomeados por S.E. Sr. Primeiro Ministro e os despachos foram publicados no Boletim Oficial. Todos assinaram, em novembro 2010, o contrato com duração de 3 anos, renováveis por igual período.*

Conclusão dos SATC

Com os argumentos apresentados e o envio das cópias dos três contratos de gestão, celebrados com o Estado, assim como, a publicação dos extratos no B.O. (fls. 259 a 276 dos autos), considera-se justificada a questão em apreço.

B. Remuneração do pessoal de quadro e contratado sem lei prévia permissiva

2. Pagamento de remunerações mensais brutas e consecutivas aos funcionários do quadro de pessoal e contratados da FICASE, designadamente, nos montantes que se indicam (*vide* por exemplo as ordens de pagamentos 2607717 de 28/11/2013, 2607716 de 28/11/2013 e 2556734 de 15/11/2013):

- Celise Eunice Pinto Semedo (Técnico Superior) – 100.000$00 CVE;
- Albertina Mendes Ribeiro da Costa (Escriturário Dactilografo 2/F – 26.231$00 CVE;

- Tatiane Ingrid Pires Cabral (Técnico Superior) – 64.024$00 CVE;
- Carla Indira Tavares Martins Moreira Soares de Carvalho (Diretora Administrativa e Financeira) – 100.785$00 CVE;
- Felisberto da Veiga Semedo (Condutor) – 34.803$00 CVE;
- Bernardina Moreira Moniz (Secretaria do Presidente da FICASE) – 30.000$00 CVE.

Afirmam os contestantes de que "*a situação do pessoal da FICASE neste momento é herança das três instituições existentes anteriormente (ICASE, FAEF e FAEME), entretanto extintas e cujos recursos financeiros, humanos, patrimoniais foram afetos a FICASE. Não obstante a Resolução nº 24/2010, de 17 de maio, estabelecer no seu artigo 8º um prazo de 60 dias para aprovação do Estatuto de pessoal e da tabela remuneratória que veria resolver a situação do pessoal das 3 estruturas anteriores, entretanto sem enquadramento na FICASE até a data em analise, estes instrumentos de gestão de pessoal não foram aprovados, apesar da proposta ter sido elaborada e consensualizada com a Secretaria do Estado da Administração Pública e o Ministério das Finanças e do Planeamento*. **Afirmam ainda os contestantes de** "*que no ano em analise, a FICASE não dispunha de um quadro de pessoal próprio e nem da tabela salarial. O ex ICASE dispunha de um quadro de pessoal que até a data de extinção do ICASE em 2009, estava completamente desatualizado. A maioria dos funcionários da fundação estava afeta ao Projetos de Cantinas Escolares e recebiam os salários no quadro do Orçamento do Investimento, uma prática de longa data. Com a extinção do ICASE, FAEF, e FAEME e a criação do FICASE em 2009, a situação, em termos de gestão de pessoal complicou ainda mais decorrente do grande atraso na aprovação do PCCS e tabela remuneratória. A não aprovação de um PCCS e tabela remuneratória da FICASE até o ano em apreço, fez com que se mantivesse os enquadramentos do pessoal e salários auferidos nas antigas estruturas. Com a aprovação do PCCS da FICASE em 2015 e da tabela remuneratória, em 2016, a situação dos funcionários ficou parcialmente resolvida. A senhora Carla Carvalho, conforme BO nº 15, de 14 de abril de 2010, foi nomeada para exercer as funções de Diretora Administrativa e Financeira do ex ICASE tendo mantido nas mesmas funções na FICASE; A Senhora Celisa Semedo técnica superior da FICASE, foi por concurso público, designada para exercer funções no gabinete de Controlo Interno na FICASE. A contratação de um técnico para o gabinete de Controlo Interno foi uma das exigências do projeto Saúde e Cantinas Escolares financiado pela Cooperação Luxemburguesa, pelo que, foi aberto um concurso público para o efeito de recrutamento do técnico tendo a Sra Celisa Semedo ficado em 2º lugar. Pela indisponibilidade da concorrente melhor classificada em integrar a equipa da FICASE na data, o contrato foi assinando com a 2º melhor classificado.*

Conclusão dos SATC:

No que se refere ao pagamento à Srª Carla Indira Tavares Martins Moreira Soares de Carvalho (Diretora Administrativa e Financeira) da quantia de 100.785$00 CVE, considera-se justificado o valor pago à mesma, tendo em conta que a nomeação da Sra. foi objeto do crivo do Tribunal de Contas e o extrato sido publicado, conforme manda a lei**.**

Em relação ao pagamento, do valor de 100.000$00 CVE, à Sra Celise Eunice Pinto Semedo (Técnica Superior), este foi na base de um contrato de trabalho por termo determinado, celebrado em fevereiro de 2013, conforme cópia do mesmo a fls. 284 a 286 dos autos.

O referido contrato estava sujeito à fiscalização prévia do TCCV nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, todavia, da análise do contrato verifica-se que os mesmos não têm a chancela do visto, o que constitui infração sancionatória punível com multa nos termos alínea j) nº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

Entretanto, importa declarar que a sanção já não é exequível, nos termos do Decreto-lei n.º 47/89 acima referido, pois foi ultrapassado o prazo de 5 anos, sob a ocorrência dos factos.

No que se refere aos pagamentos das remunerações: a Albertina Mendes Ribeiro da Costa, Escriturária Dactilógrafa 2/F no montante de 26.231$00 CVE; Tatiane Ingrid Pires Cabral, Técnico Superior no montante de 64.024$00 CVE; Felisberto da Veiga Semedo, Condutor no montante de 34.803$00 CVE; Bernardina Moreira Moniz, Secretária do Presidente da FICASE no montante de 30.000$00 CVE; embora não foram justificados de forma individual, por parte dos responsáveis, vislumbra-se que as remunerações praticadas não obedeceram ao Plano de Cargo Careiras e Salários (PCCS) da instituição, uma vez que durante a gerência em apreço, a FICASE não dispunha de um quadro de pessoal próprio e nem de tabela salarial, sendo que a situação só foi regularizada em 2015, com a aprovação o PCCS, através da Portaria nº 61/2015, de 10 de dezembro.

Ainda sobre esta matéria, vislumbra-se que os responsáveis não tinham competência para fixar as remunerações do pessoal afeto ao FICASE, de acordo com os artigos 14º e 17º do Decreto Regulamentar nº 2/2010 de 14 de junho, que aprova o Estatuto da FICASE.

Posto isso, os SATC concluem que as remunerações fixadas e aplicadas são ilegais, pelo que os responsáveis incorrem em responsabilidade financeira, nos termos do disposto no artigo 36º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho.

Todavia, dado que essa situação foi devidamente regularizada com a aprovação do PCCS, os SATC constaram que a estrutura salarial em termos de remuneração base nestas categorias, não diverge muito dos vencimentos praticados pelos responsáveis, pelo que a responsabilidade financeira daí adveniente, pode ser relevada, nos termos do artigo 37º da Lei acima indicada, dada a mera culpa dos responsáveis, tendo ainda em conta, a inexistência de qualquer prejuízo efetivo ao Estado na medida que verificou-se uma efetiva prestação de serviço por parte dos citados funcionários.

C. Pagamento de gratificações mensais sem lei prévia permissiva

3. Pagamento de gratificações mensais e consecutivas aos colaboradores da FICASE (Sede, Delegações e Cantinas Escolares do país), designadamente, nos montantes que se indicam (*vide* por exemplo as ordens de pagamentos nº 2607716 de 28/11/2013 e 2556734 de 15/11/2013):

- Albertina Mendes Ribeiro da Costa (Escriturário Dactilógrafo 2/F – 7.894$00 CVE;
- Tatiane Ingrid Pires Cabral (Técnico Superior) – 25.976$00 CVE;
- Felisberto da Veiga Semedo (Condutor) – 3.000$00 CVE;
- Bernardina Moreira Moniz (Secretária do Presidente da FICASE) – 4.500$00 CVE;
- Maria José Gomes da Veiga (Diretor de Gabinete do CA) – 26.728$00 CVE
- Eduíno Gonçalves Dias (Responsável Armazém da Praia) – 18.000$00 CVE;
- Lídia de Jesus Sousa (Responsável de Venda em Mindelo) – 9.000$00 CVE;
- Nilton Cesar Santos Soares (Responsável de Concelhos) – 16.000$00 CVE;
- Arlinda Ivete Lopes (Responsável da Saúde nas Escolas de São Vicente) – 17.000$00 CVE.

Assim, os SATC solicitaram o envio de informações adicionais aos responsáveis da FICASE, nos termos do art.º 6º do Decreto-Lei nº 33/89 antes referido, para se aferir da legalidade e/ou regularidade de tais pagamentos, devendo remeter para este Tribunal os documentos que a seguir se indicam:

- Tabela salarial do pessoal do quadro, em vigor na gerência em apreço;
- Tabela remuneratória permanente do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração estabelecidos ao abrigo do art.º 12º do Decreto-Regulamentar nº 2/2010 de 14 de junho;

- Indicação da lei permissiva, designadamente, despachos e/ou critérios da atribuição das gratificações mensais aos diversos colaboradores da FICASE, quer na Sede, quer nas Diversas Delegações e Cantinas Escolares.

Em sede das alegações os responsáveis alegam que:

"*para gratificação a Senhora Albertina Costa, em 2008, com a aposentação da senhora Maria Isabel Mendes dos Reis, assistente administrativo, Ref. 6 Esc. G o Presidente do Ficase entendeu na altura, por uma questão de racionalização de recursos, aproveitar as capacidades internas pelo que decidiu, após negociação com a sra. Albertina Costa, na altura escriturária datilografa Ref. 2 Esc. E, uma funcionária dedicada e com muita experiência, atribuí-la uma gratificação no valor de 7.894$00 passando a mesma a realizar tarefas que anteriormente eram cometidas à Sra. Maria Isabel.*"

Para o Sr. Felisberto Semedo, "*devido à natureza do trabalho da FICASE, os motoristas são muito solicitados e permanentemente a trabalhar fora do horário normal de expediente, acarretando custos elevados com horas extraordinárias. Assim, após negociação com o motorista, ficou acordado que ao invés de pagamento de horas extraordinárias, atribuir-se-ia uma gratificação mensal de 3.000$00.*"

Para a Sra. Bernardina Moniz, "*trata-se de uma colaboradora que antes desempenhava as funções administrativas na Residência Estudantil Madre Teresa de Calcutá, uma estrutura sob tutela da FICASE. Com a reestruturação dos serviços, e nomeação do Conselho de Administração, sentiu a necessidade de uma secretária par CA. Assim sendo, após concertação interna e negociação com a colaboradora e a Diretora da Residência Estudantil, decidiu-se pela reafectação da funcionária e atribui-la nos termos da lei, um complemento do valor de 4.500$00.***"**

Para Nilton Soares e Arlinda Ivete Lopes: "*tendo sido aprovados a resolução nº 24/2010 de 17 de maio, que regula a fusão organizacional e funcional do ICASE e FAEME, FAEF, dando origem à FICASE, bem como o decreto regulamentar nº 2/2010 de 14 de junho que aprova os Estatutos, e tendo ouvido os demais membros do Conselho de Administração, o PCA no uso das suas competências, designou, em regime de destacamento, os referidos senhores para transitoriamente desempenharem as funções de coordenador da Ficase, Região Norte. Aos mesmos, por despachos do PCA e como tem sido prática da FICASE foram atribuídas gratificações nos valores 16.000$00 e 17.000$00***."**

Aduzem ainda os responsáveis que: *"devido a ausência do PCCS e a Tabela Remuneratória da FICASE que pudesse permitir o recrutamento, por concurso público de*

diretores dos vários serviços da FICASE, foram designados, por despacho do PCA da FICASE, alguns técnicos superiores para coordenarem os diferentes serviços. Como forma de compensar os salários auferidos pelos técnicos em referência e poder equipar a de um diretor de serviço, foram autorizadas atribuições de gratificações conforme o despacho."

Conclusão dos SATC:

As atribuições das gratificações acima referidas, na ótica dos SATC, são consideradas ilegais, porque as condições particulares e especificas de prestação de trabalho, para as concessões de remunerações adicionais aos funcionários da FICASE, só foi regularizada com a aprovação da Portaria nº 61/2015, de 10 de dezembro. Por tanto, incorrem os responsáveis em responsabilidade financeira reintegratória nos termos do artigo 36º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, sobre o valor de todas as despesas pagas a título de gratificações.

Considerando, todavia, que as gratificações concedidas, foram atribuídas por despacho do Presidente, na sequência da 2ª reunião do Conselho de Administração, e de forma transitória, até a aprovação do estatuto do pessoal e da tabela remuneratória da FICASE, (*vide* os despachos do Presidente a fls. 277 a 281 dos autos), não se vislumbra, qualquer intenção dos responsáveis em lesar o interesse público, na medida em que se verificou a efetiva prestação de serviços por parte dos citados funcionários. Assim, é de se admitir, a existência de mera culpa dos responsáveis, pelo que se releva a responsabilidade financeira daí adveniente, nos termos do artigo 37º da Lei acima citada.

D. Contrato de prestação de serviços na modalidade de avença sem o visto prévio do TCCV

Foi pago o montante de 12.400$00 CVE, à empresa Orbitur, Ld.ª, pelo fornecimento do bilhete de passagem aérea Praia/S.Filipe/Praia a favor do Jurista José Carlos Furtado, em representação da FICASE no Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, ao abrigo do contrato de prestação de serviço na modalidade de avença, assinado entre as partes (*vide* ordem de pagamento nº 2523841 de 31/10/2013).

Porque o contrato na modalidade em apreço deve ser submetido à fiscalização preventiva do TCCV, nos termos da alínea a) do artigo 13º/1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, para se aferir da conformidade legal ou não do mesmo, os SATC, solicitaram, em sede de elaboração do relato, a remessa de cópia desse contrato, devidamente visado por este Tribunal.

Os responsáveis alegaram que: "*o recurso ao serviço de um jurista data de 1 de fevereiro de 2004, na altura, para dar assistência ao programa no quadro do Projeto de Assistência as cantinas escolares, financiado pelo Programa Alimentar Mundial, a*

*semelhança dos outros colaboradores da FICASE, com o término do projeto, o jurista continuou dando assistência ao ICASE e posteriormente à FICASE até 2015.***"**

Nos termos do nº 1º do artigo 13ª Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, o referido contrato está sujeito a visto prévio do Tribunal de contas, no entanto os anteriores responsáveis não o enviaram ao TCCV, em tempo, para o competente visto. Por outro lado, os atuais responsáveis também não se dignaram em remeter uma cópia do contrato, de modo a testemunhar a veracidade da data em que o referido contrato tenha sido celebrado (fevereiro 2004). Nesta situação, os SATC não estão em condições de aferir a legalidade e regularidade do referido contrato.

Na verdade, a execução do contrato sem que o mesmo tenha sido submetido à apreciação deste Tribunal e consequentemente sem que tenha sido previamente visado e publicado o respetivo extrato oficialmente, constitui infração nos termos da lei. Nestes termos, os responsáveis incorrem em responsabilidade sancionatória, nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 35º da lei acima referida. Contudo, a responsabilidade financeira sancionatória em causa se torna inútil, atendendo que o procedimento judicial para o efeito prescreveu no prazo de cinco anos, a contar do termo da gerência em que os fatos ocorreram de acordo com o estipulado no nº 1 do art.º 39º do Decreto-Lei nº 47/89 antes referido uma vez que o referido contrato vigora desde 2004, segundo os responsáveis pela CG em apreço.

7.4.2 Aquisição de cartão grilo profissional e internet à CV Móvel sem lei prévia permissiva

Durante a análise e verificação dos documentos justificativos que acompanharam a CG em apreço, os SATC, constataram que, na rubrica orçamental "Comunicações", fazia-se o recarregamento manual dos Telemóveis, através da aquisição do Cartão Grilo Profissional e NET Móvel na Empresa CV Móvel, cujo valor global ascendeu ao montante de 698.819$00 CVE sem identificação dos beneficiários, e da Lei prévia permissiva para tal ato.

Deste modo, os SATC solicitaram informações adicionais aos responsáveis da Fundação, nos termos do art.º 6º do Decreto-Lei nº 33/89 antes referido.

Afirmam os contestantes de que *A FICASE nos termos dos artigos 27º e 28º dos seus Estatutos, dispõe de serviços centrais, com sede na Praia e de responsáveis concelhios em todos os concelhos do país, com necessidades de contactos permanentes. Assim, de forma de minimizar os encargos com a comunicação decidiu-se pela aquisição do serviço "Grilo Profissional" da CV móvel, colocando todos os profissionais da FICASE com determinadas responsabilidades e com necessidades de contactos frequentes numa rede móvel, mediante um pré-pagamento de 500$00*

Os argumentos apresentados pelos responsáveis vão no mesmo sentido do disposto no nº 3 do artigo 4 da Portaria 52/2009[5], de 30 de dezembro e no do nº 2 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 2/2013[6], de 8 de janeiro. Ora, tendo em atenção que as recargas de carregamento de telemóveis, foram destinadas a determinados profissionais da FICASE, nos concelhos do país, e estes se enquadram nos termos das normas atrás referidas, os SATC consideram justificada a questão suscitada no relato.

7.4.3 Contrato de fornecimento de géneros alimentícios às escolas do país sem o visto prévio do TCCV

Os SATC constataram que a FICASE, celebrou diversos contratos de aquisição de géneros alimentícios destinados a diversas escolas do Pais, que exigem a submissão dos mesmos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 13º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, quais sejam para os seguintes fornecimentos:

- de frutas e legumes no valor global de 1.717.648$00 CVE, celebrado com o Senhor Maximiano Raul Martins Furtado, em 07/05/2013.
- de peixe fresco para as Cantinas das diversas Escolas da Cidade da Praia, celebrado com a Senhora Maria da Luz Mendes Fernandes Correia.
- de frutas e legumes para as Cantinas das diversas Escolas do Concelho de Santa Cruz, no valor global de 796.690$00 CVE, celebrado com a Senhora Maria Milucy Sanches Tavares Silva, em 06/05/2013.
- de feijão congo no valor global de 38.400.000$00 CVE, celebrado com a Firma Comercial BEM SERVIR Ld.ª, em 17/05/2013.
- de arroz de 1ª no valor global de 20.468.000$00 CVE, celebrado com a Firma Comercial IMPORTEX Ld.ª, em 17/05/2013.
- de feijão sapatinha no valor global de 3.000.156$00 CVE, celebrado com a Firma Comercial BEM SERVIR Ld.ª, em 01/04/2013.

Os SATC, não percebendo que na realização desses atos, foram acautelados o cumprimento de algumas formalidades legais, designadamente, a salvaguarda dos aspetos que têm a ver com a procura das melhores condições de aquisição e de pagamento,

[5] Podem ainda ter direito à recarga dos telefones móveis pessoais, as pessoas que por exigência da função que desempenham tenham de utilizar esses meios de comunicação em serviço, mediante autorização do Ministro da tutela, sob proposta fundamentada da DGPOG.
[6] As DGPOG ou entidades equiparadas, em caso excecionais, devidamente justificados, e mediante proposta do responsável máximo do serviço solicitante, podem autorizar tais comunicações a funcionários públicos cuja natureza do trabalho justifique.

determinadas pela Lei nº 17/VII/2007 de 10 de Setembro, que estabelece o regime jurídico das aquisições públicas, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1/2009 de 5 de Janeiro, solicitaram informações adicionais aos responsáveis, nos termos do disposto no art.º 6º do Decreto-Lei nº 33/89 antes referido.

Os responsáveis alegam que: ***"****todos os contratos celebrados com os fornecedores respeitaram rigorosamente os procedimentos dispostos pela Lei de Aquisições Públicas, embora já tinha sido enviado os documentos solicitados, vamos a reencaminhá-los para analise."*

Atendendo aos documentos enviados, aquando do exercício do contraditório (fls. 342 a 356 dos autos), os contratos de fornecimentos celebrados entre a FICASE e as Firmas Comerciais BEM SERVIR Ld.ª e IMPORTEX, Ld.ª nos valores de 38.400.000$00 CVE e de 20.468.000$00 CVE, respetivamente, estão justificados, na medida em que foram visados pelo Tribunal de Contas.

Em relação aos demais contratos de fornecimentos, não se verificou a aposição do visto prévio do TCCV, quando a ele estavam sujeitos nos termos da lei, o que constitui infração financeira passível de multa conforme alínea j) do nº 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

Importa dizer que a data de execução dos contratos (2013) com a data em que os responsáveis foram citados para contestar os factos (2016) são 3 anos, pelo que ainda era viável a aplicação da multa nos termos da lei acima referida, facto que já não é possível na data da emissão do presente reporte.

VIII. CONCLUSÕES

A verificação interna da conta da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar foi realizada em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias acolhidos pelo TCCV, no seu Manual de Auditoria e Procedimentos já referido neste reporte, enquanto que na apreciação da legalidade e da regularidade os SATC utilizaram o método da verificação geral dos documentos justificativos das receitas cobradas e das despesas pagas.

Tendo em atenção as análises efetuadas e as matérias constantes do presente anteprojeto de relatório, os SATC concluem o seguinte:

8.1 Da conformidade da remessa da conta

1. A CG da FICASE relativa ao ano de 2013, deu entrada no TCCV dentro do prazo legalmente estabelecido;

2. O processo de prestação de contas da FICASE não foi integralmente instruído de acordo com as Instruções Genéricas do TCCV, aprovadas pela Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro, uma vez que o valor total das receitas orçamentais do modelo 2, não coincide com os valores contabilizados nos modelos 3 e 9 do processo da CG em apreço, tão pouco o valor total das despesas orçamentais inserido no modelo 2 coincide com os valores contabilizados nos modelos 4, 10 e 11;

3. Não foi apresentada a ata da reunião do CA, em que foram deliberados e aprovados os instrumentos de gestão previsional, plano de atividades, orçamento e CG do ano em apreço, violando assim os dispositivos legais constantes do artigo 19º do Decreto Regulamentar nº 2/2010 de 14 de junho;

8.2 Da revisão analítica

4. Foram violados os princípios e regras orçamentais constantes dos artigos 3º, 4º, 7º e 8º da Lei nº 78/V/98 de 7 de dezembro[7], bem como do artigo 62º do Decreto-Lei nº 2/2013 de 8 de janeiro[8], que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2013. Sendo assim, incorreram os responsáveis em responsabilidade sancionatória, nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho. Entretanto, a violação das normas acima referenciadas ocorreu na gerência de 2013, pelo que se torna inexequível a aplicação da multa, por ser extemporânea.

5. Foi violado o princípio de unicidade de caixa e outras normas vigentes[9], ao se manter abertas várias contas em bancos comerciais, sem transferir as respetivas receitas para as contas do Tesouro abertas no Banco de Cabo Verde, conforme determina o artigo 4º do Decreto-lei nº 10/2012, de 2 de abril, assim como o nº 5 do artigo 58º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de novembro[10].

8.3 Análise da legalidade e regularidade

6. Foram celebrados e executados vários contratos, quando estes deveriam ter sido previamente submetidos a visto do TCCV, pelo que caberia imputar aos contestantes a responsabilidade financeira sancionatória, por multa, nos termos do disposto na alínea j)

[7] Lei que define os princípios e as regras referentes ao Orçamento do Estado, os procedimentos para a sua elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização da responsabilidade orçamental.
[8] Todas as receitas arrecadadas pelos Serviços, Fundos Autónoma e Institutos Públicos devem ser depositadas imediatamente numa das contas de passagem expressamente indicada pela Direção Geral do Tesouro.
[9] Despacho de S.Excia Ministra das Finanças de 17 de junho 2009, publicada no B.O. nº 24 II Série

[10] Os Fundos Autónomos, Institutos Públicos, com autonomia administrativa e financeira estão obrigados por lei a depositar o produto proveniente das receitas próprias arrecadadas em contas especificamente abertas no Tesouro Público.

do nº 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, caso ainda fosse exequível esta sanção; entretanto, a aplicação da sanção já não é possível, uma vez que se torna exequível a sua aplicação, por ser extemporânea.

7. A fixação do salário e a concessão de gratificações aos recursos humanos na gerência em apreço, não foi de acordo com o Plano de Cargos, Carreira e Salários da FICASE[11], portanto, todos os pagamentos daí advenientes são ilegais, constituindo assim, responsabilidade financeira reintegratória nos termos do artigo nº 36º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, mas face aos argumentos dos responsáveis os SATC consideram que as mesmas podem ser relevadas nos termos do nº 37º da mesma lei.

IX. RECOMENDAÇÕES À FICASE E AOS SEUS RESPONSÁVEIS

Tendo em atenção as matérias tratadas e respetivas conclusões ilustradas no presente anteprojeto de relatório, recomenda-se o seguinte à FICASE e aos seus Responsáveis da CG de 2013:

- Maior rigor no preenchimento dos modelos de prestação de contas aprovados pelo TCCV;
- Encerar todas as contas bancárias existentes nos bancos comerciais, ao abrigo do disposto no Decreto-lei 29/98 de 3 de agosto e no despacho do Ministério das Finanças de 18 de Junho de 2009 e proceder ao estrito cumprimento do princípio da unidade de caixa, conforme o disposto nos no nº 5 do artigo 58º do Decreto Lei nº 29/2001, de 19 de novembro e no artigo 4º do Decreto lei nº 10/2012, de 2 de abril;
- Proceder ao envio para fiscalização prévia do Tribunal de Contas, todos os atos e contratos celebrados, em cumprimento, doravante, ao disposto nas seguintes normas da Lei n.º 24/IX/2018[12], de 2 de fevereiro: alínea b) do número 1 do artigo 5.º conjugado com as alíneas do n.º 1 do art.º 45.º, que couberem a cada caso;
- Remeter doravante, acompanhado com a contas de gerência, o plano anual de atividades e o orçamento, devidamente aprovados e homologados pelos órgãos competentes;
- Respeitar rigorosamente os princípios e regras orçamentais previstos nos artigos 4º e 8º, assim como, as normas sobre as execuções orçamentais constantes dos nº 1 e 4

[11] Foi aprovado pela Portaria nº 61/2015, de 10 de dezembro.
[12] Nova Lei que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas.

dos artigos 23º e 24 respetivamente da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro (Enquadramento Orçamental), alterado pela lei nº 5/VIII/2011 de 29 de agosto e as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado;

- Imprimir rigor no recrutamento, pagamento de salários e atribuição de suplementos remuneratórios, respeitando o que está plasmado no PCCS da entidade, aprovado pela Portaria nº 61/2015, de 10 de dezembro.

X. EMOLUMENTOS

Nos termos conjugados dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro[13], os emolumentos devidos em processo de contas são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR[14] (153.300 CVE) e o mínimo de 3 vezes o VR.

Emolumentos (E) = Valor total recebido na gerência X 0.17%

E = 897.400.823 CVE X 0.17% = 152.558$00 CVE

Consequentemente, são devidos emolumentos no total de **152.558 CVE**, nos termos do diploma supra.

XI. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

I. Aprovar o presente relatório;
II. Homologar a conta de gerência da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar FICASE, referente ao ano económico de 2013, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos conjugados do nº 5 do artº 54º; nº 1 do artº 58 e nº 1 do artº 26 todos da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro

[13] Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

[14] Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

2. Remeter uma cópia:
   a) À Fundação Cabo-verdiana de Acão Social Escolar;
   b) Ao Ministro da Educação e Ensino Superior
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Tribunal de Contas, 12 de outubro de 2023

O Juiz Conselheiro Relator

Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juíz Conselheiro Adjunto

José Maria Mendes Cardoso

O Presidente,

João da Cruz Borges Silva